



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 239/2005.**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 16/03/2005.**

**PROCESSO Nº 1/003496/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408664**

**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a decisão totalmente CONDENATÓRIA prolatada na Instância Monocrática e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitadas as nulidades argüidas pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata a falta de recolhimento do ICMS em virtude de apuração diária. Decisão fundamentada no artigo 873, II do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS proveniente da apuração do dia 16/08/2004 com base de cálculo de R\$ 5.444,20.

A fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informação Fiscal, Portaria nº 0417/2004, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias de notas fiscais canceladas, recibo de entrega de documentos fiscais, cópia de redução Z, cópias de DAEs e de ARs.

A empresa autuada ingressa com instrumento impugnatório contestando a autuação conforme fls. 17 a 26 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

a) a preliminar de nulidade sob a alegativa de que o agente do Fisco lavrou o auto de infração antes de expirado o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização;

b) a preliminar de nulidade sob a alegativa de que a peça inicial não descreve minuciosamente tudo o que foi visto e que o auto de infração foi lavrado com base em presunção;

c) a não consideração dos argumentos defensórios por parte da julgadora singular;

d) a desproporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade patrimonial da autuada.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 147/05, datado de 23/02/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 53, sugere que seja confirmada a decisão singular de procedência do feito.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a *Falta de Recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária.*

Inicialmente, passo a analisar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente.

A Primeira Nulidade diz respeito à lavratura do AI antes de expirado o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A Sessão IV intitulada *Do Desenvolvimento da Ação Fiscal*, em seu artigo 88 e Parágrafo Primeiro da Lei nº 12.670/96, assim se expressa sob a matéria em comento:



*“Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*...omissis...*

*§ 1º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo.”*

Não procede a reclamação da autuada, pois a partir do momento que o contribuinte fiscalizado for devidamente cientificado pelo agente fiscal, este passará a dispor de até noventa dias para concluir seu trabalho fiscalizatório, ou seja, de posse de toda documentação necessária ao levantamento fiscal e constatado o ilícito fiscal, poderá o agente do Fisco imediatamente lavrar o competente auto de infração, independente da utilização dos 90 dias previstos em Lei.

A Segunda Nulidade questionada refere-se à falta de descrição minuciosa da peça inicial.

A lavratura do presente Auto de Infração foi procedida de conformidade com o que preceitua o artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, em seu inciso XI, ou seja, contém a peça exordial descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, como também de documentação comprobatória da infração.

A acusação fiscal de *Falta de Recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária* encontra-se devidamente comprovada nos autos processuais, afastando, portanto, a alegativa de preterição ao direito de defesa argüido pelo contribuinte autuado.

O princípio da Proporcionalidade também questionado não procede na presente situação, pois o imposto cobrado (proveniente de vendas realizadas no dia 16/08/2004) e a penalidade aplicada (constante no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96) pela administração, na pessoa do fiscal designado, estabelecem um crédito tributário razoável e proporcional à infração cometida.

Portanto, pelas razões expostas, rejeito as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente.

Na análise do mérito, observo que o ato encontra-se perfeitamente válido pela Portaria nº 0417/2004 e com previsão na legislação vigente em obediência ao disposto no inciso II e *caput* do artigo 873 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 873. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultativo ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:*

*...omissis...*



*II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;”*

Portanto, reconheço a infração apontada na inicial, ficando a autuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 a seguir transcrita *ipsis litteris*:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...omissis...*

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;” (grifos nossos).

Ante o exposto, voto, depois de rejeitadas as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão totalmente **CONDENATORIA** de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 5.444,20.

ICMS: R\$ 925,51. (17%).

MULTA: R\$ 462,76. (50% do imposto).

TOTAL: 1.388,27.

NOTA: cálculos de acordo com o julgamento singular às fls. 35 dos autos.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidades, também em decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos *06* de *04*..... de 2005.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes*  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

*Frederico Hozanan de Castro*  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Cristiano Marcelo Peres*  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

*Ana Maria Martins Timbó Holanda.*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda.  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

*Matheus ... Neto*  
Matheus ... Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO